



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

PROCESSO: 01406/2021

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA

Exercício de

2020

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César S. Pinto Filho

Secretário Executivo

Francisco Barbosa Rodrigues

Coordenador

Rodolfo Fernandes Kezerle

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin

Gilmar Alves dos Santos

José Aroldo Costa C. Júnior

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Maiza Meneguelli Magalhães

Equipe de trabalho

Alexander Pereira Croner

Elisson Sanches de Lima

Ercildo Souza Araújo

Fernando Fagundes de Sousa

Gabryela Deyse Dias Vasconcelos

Ivanildo Nogueira Fernandes

Jonathan de Paula Santos

João Batista Sales do Reis

Marcos Alves Gomes

Martinho Cesar de Medeiros

Pedro Bentes Bernardo

Sumário

1. Introdução	4
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	16
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	27
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	30
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento	33
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	35
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	36
3.2. Deficiências de Controle.....	37
4. Conclusão.....	38
5. Proposta de encaminhamento.....	42

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor **Cornélio Duarte de Carvalho**, atual Prefeito Municipal, no dia 30.04.2021 (conforme Sigap receptor), constituindo os autos de número **01406/2021**, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Cornélio Duarte de Carvalho**, último ano do mandato (Mandato 2017/2020), e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio representa a mais nobre das competências definidas pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas e tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo).

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo, emite o parecer prévio. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2020, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) na data de 30.04.2021 (conforme Sigap receptor).

Opinião sobre a execução do orçamento

A opinião sobre a execução orçamentária, por sua vez, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas

na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2020 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal em 2020.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente a 2020. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório.

Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

Submetemos, assim, à apreciação do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**, na forma prevista no Regimento Interno desta Corte, o relatório e a proposta de parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações¹ tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2020 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC nº 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do SIGAP Gestão Fiscal.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (art. 198, § 2º, inciso III, e 212 da CF/88) e a aplicação mínima

¹ Processos nº 01406/2021 – PCCEM e Processo nº 02287/2020 – Acompanhamento da Gestão fiscal.

na saúde (art. 77, inciso III, ADCT-CF/88), com base nas informações encaminhadas pela Administração por exigência da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007.

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo. O capítulo é composto por duas seções. A seção 2.1 apresenta a análise do cumprimento da legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF (equilíbrio orçamentário e financeiro, disponibilidades de caixa e restos a pagar, metas fiscais, despesas com pessoal, operações de crédito e limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro”; e, transparência da execução orçamentária e gestão fiscal). A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2020.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do Município em 2020 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

O PPA foi aprovado pela Lei nº 1.798, de 04 de dezembro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Prefeito, Cornélio Duarte de Carvalho.

A LDO, materializada na Lei nº 1.954/2019, de 25 de novembro de 2019, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2020. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei nº 1.963, de 16 de dezembro de 2019, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2020, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme art. 1º da LOA. A receita foi estimada no valor de R\$ 65.198.566,00 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática nº 00245/19-GCWCS (Processo nº 2907/2019).

2.1.2. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$ 89.068.900,38, equivalente a 136,61% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	65.198.566,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	13.116.052,80	20,12
(+) Créditos Especiais	17.231.571,82	26,43
(+) Créditos Extraordinários	6.512.980,58	9,99
(-) Anulações de Créditos	12.990.270,82	19,92
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	89.068.900,38	136,61
(-) Despesa Empenhada	69.924.226,45	107,25
= Recursos não utilizados	19.144.673,93	29,36

Fonte: Balanço Orçamentário (ID1057082) e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	6.018.079,59	16,33
Excesso de Arrecadação	0,00	0,00
Anulações de dotação	12.990.270,82	35,24
Operações de Crédito	0,00	0,00
Recursos Vinculados	17.852.954,79	48,43
Total	36.861.305,20	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

A Lei Municipal nº 1.963/2019 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares por anulação, excesso de arrecadação e superávit financeiro e a efetuar transferência, transposição e remanejamento somente com lei específica. Verificamos que não foram abertos créditos adicionais suplementares por decreto do Poder Executivo no exercício, estando em conformidade, dessa forma, com a Lei Orçamentária Anual.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir as ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

O Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, sendo que a avaliação empreendida demonstrou o seguinte resultado:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	65.198.566,00	100,00
Anulações de dotação (b)	12.990.270,82	19,92
Operações de créditos (c)	0,00	0,00
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	12.990.270,82	19,92
Situação	Excesso	

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

2.1.3. Educação

2.1.3.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames nos registros dos

pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 14.703.933,27, o que corresponde a 37,92% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 38.775.395,16), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.3.2. Recursos do Fundeb

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, § 2º, e 22 da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 13.328.087,27, equivalente a 96,85% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$ 12.528.684,49, que corresponde a 91,04% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 11.494/2007, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a **inconsistência no valor de R\$26.850,18** dos saldos bancários no fim do exercício, assim, efetuamos diligência junto Administração para esclarecimentos da situação encontrada. A administração informou que a divergência da movimentação vem de período anterior a atual gestão e que mesmo sendo de outras gestões, a Administração vem tomando medidas para corrigir as inconsistências encontradas, realizando em abril e maio de 2019 transferência de recursos livres para a conta do Fundeb, respectivamente nos valores de R\$60.000,00 e R\$240.000,00, valores estes que ainda não foram suficientes para correção total da inconsistência. Então para sanar a situação encontrada, a Administração realizou em 06.09.2021, o valor de R\$26.850,18, o qual consta na

análise de prestação de contas por meio do Doc.32, razão pela qual concluímos pela regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

Neste exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, especificamente as disposições do art. 42, que estabelece a necessidade de reformulação da instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS), no prazo máximo de 90 dias após a vigência da referida lei.

Neste contexto, com a finalidade de verificar o atendimento desta exigência legal, solicitamos à Administração, por meio de questionário eletrônico, informações sobre a atual composição do conselho e a estrutura de apoio material disponibilizado pela Administração.

A partir das informações declaradas pela Administração, verificou-se que o município instituiu o novo Conselho do Fundeb, conforme dispõe o art. 42 da Lei 14.113/2020, por meio da Lei Municipal nº 2.067/2021.

Verificou-se ainda que, por meio do Decreto nº 1.168/2021, houve criação da Comissão Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo (conforme facultado no art. 48 da Lei 14.113/2020).

No que concerne à composição do novo Conselho de Acompanhamento, Controle Social do Fundeb verificou-se que está compatível com as disposições do art. 34, inciso IV da Lei n. 14.113/2020.

Verificou-se ainda que a Administração não disponibiliza ao Conselho do Fundeb os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo. Em função do exposto, faz se necessário a realização de determinação à Administração do Município para regularização da situação encontrada de acordo Art. 33, §4º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do município de São Miguel do Guaporé que, no prazo 60 (sessenta) dias contados da notificação, disponibilize infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências Conselho do Fundeb de acordo o disposto no Art. 33, §4º da Lei

nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, demonstrando o atendimento ou justificativa pelo não atendimento na prestação de contas do exercício de notificação.

2.1.4. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos Impostos que trata o art. 156 e os recursos previstos no art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, na saúde dos munícipes conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 12.573.556,98, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 33,52% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 37.514.382,83)², **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

2.1.5. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações encaminhadas no SIGAP Contábil, no Balanço Financeiro da Câmara Municipal e nos dados do IBGE (população estimada – exercício 2019). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias – RTR e Total da Receita da Dívida Ativa – RDA	5.372.628,94
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	34.352.823,28
3. RECEITA TOTAL (1+ 2)	39.725.452,22
4. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	25.727
5. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
6. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((3x5)/100)	2.780.781,66

² Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

7. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	2.739.473,64
8. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo $((7 \div 3) \times 100) \%$	6,90
Diferença (7 - 6)	-41.308,02
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)	25.861,25

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2020 no valor de R\$2.739.473,64, equivalente a 6,90% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (39.725.452,22) estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

2.1.6. Gestão previdenciária

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos.

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Destacamos que se houver extinção do RPPS, o município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência e será devedor de parte dos benefícios a serem concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), devido pelo tempo em que os servidores contribuíram para o RPPS municipal. Assim asseveramos a clara responsabilidade do município em relação à previdência dos seus servidores.

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Além dos princípios expressos na LRF, o espírito da Responsabilidade Fiscal inspira as melhores práticas a serem adotadas pelos gestores, criando para a Administração Pública o dever de adotar comportamentos aptos a produzirem resultados que atendam à responsabilidade fiscal³, como por exemplo:

- I – A prevenção de déficits, buscando-se o equilíbrio entre as aspirações da sociedade e os recursos que esta coloca à disposição da Administração Pública;
- II – A limitação da dívida pública a nível prudente, compatível com receita e patrimônio público, propiciando margem de segurança para absorção dos efeitos de eventos imprevistos, visando à preservação do patrimônio público;
- III – A adoção de política tributária previsível e estável com a observância das finanças públicas voltadas para a responsabilidade e qualidade na gestão fiscal; e
- IV – A transparência na elaboração e divulgação dos documentos orçamentários e contábeis.

³ Conceito extraído do Projeto de Lei Complementar 14/2018, que trata da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Porto Alegre, disponível no endereço www.camarapoa.rs.gov.br.

A Lei Complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento, do equilíbrio das contas públicas e transparência, de forma que a imposição de ajustes que devem ser observados durante todo o mandato, consoante a jurisprudência desta Corte.

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2020 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Destacando-se neste exercício (2020) as regras de fim de mandato (artigos 21 e 42) e as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2020, que trouxesse restrições no período de pandemia e flexibilização temporária (e enquanto se mantiver a situação de pandemia): a) da contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70) e dos limites do endividamento (art. 31); b) do atingimento das metas de resultados fiscais e; c) da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

2.2.1. Equilíbrio orçamentário e financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, há necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, processo pelo qual os recursos públicos são destinados a determinada aplicação a partir das vinculações estabelecidas por lei.

Verificamos o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (art. 55, III, LRF) (ID 1089942), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

Assim, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisou-se o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo

encaminhado pela contabilidade. O resultado da avaliação revelou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020. A tabela abaixo demonstra a memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado pela Administração e o apurado pela equipe técnica, com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado.

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	7.325.180,66	8.205.593,86	15.530.774,52
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	46,90	10.821,51	10.868,41
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	170.071,41	601.179,52	771.250,93
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	115.934,30	137.549,42	253.483,72
Demais Obrigações Financeiras (e)	531.702,98	0,00	531.702,98
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	6.507.425,07	7.456.043,41	13.963.468,48
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.201.137,78	3.464.318,04	4.665.455,82
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	5.306.287,29	3.991.725,37	9.298.012,66
Disponibilidade de caixa não considerada (pendências na conciliação há mais de 30 dias) (i)			
Recursos de convênio/contratos empenhados e não repassados no exercício (j)			
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	5.306.287,29	3.991.725,37	9.298.012,66

Fonte: Demonstrativo de disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID1089942) de e análise técnica.

Frisa-se que na avaliação individual das fontes vinculadas, não houve fontes com insuficiência de recurso após a inscrição dos restos a pagar.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000.

2.2.2. Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais.

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	61.794.962,09	61.794.962,09	61.794.962,09
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	37.329.153,30	1.804.696,82	39.133.850,12
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	60,41%	2,92%	63,33%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Embora a despesa total com pessoal tenha ultrapassado limite legal e não tenha reduzido no mínimo, um terço do percentual excedente no quadrimestre seguinte, destacamos que no exercício de 2020 foi decretado calamidade pública em razão do covid-19, dessa forma, foram suspensos, os prazos para recondução ao limite legal, por força do art. 65, I da LC 101/2000, prazo esse que só passará a ser contado com o fim da situação que ensejou a calamidade pública.

Concluimos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 do Poder Executivo (60,41%) ultrapassou o limite máximo (54%), contrariando as disposições do art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000.

Assim, propomos com fundamento no art. 59, inciso da LRF, a emissão de alerta ao Poder Executivo para que atente-se as vedações do artigo 22, parágrafo único, da LRF, enquanto perdurar o excesso.

Faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto no art. do art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000, em razão da Despesa com Pessoal do Poder Executivo (60,41%) encontrar-se acima do limite máximo de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

ALERTA

Alertar a Administração do Poder Executivo para que atente-se as vedações do artigo 22, parágrafo único, da LRF, enquanto perdurar o excesso acima do percentual do limite de 95% da despesa com pessoal.

Quanto a restrição de aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo (Art. 21), destacando-se nessa avaliação a Decisão normativa n. 02/2019/TCE-RO, que define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação com objetivo de demonstrar o cumprimento da vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, à luz do entendimento desta Corte.

Tabela. Avaliação do Aumento da Despesa com Pessoal entre os Semestres de 2020

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL) (x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Montante de exceções	Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$ 61.053.010,13	R\$ 33.378.171,97	-	54,67%
Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$ 62.494.962,09	R\$ 37.329.153,30	R\$ 3.790.961,66	53,67%
Aumento (c) = (b - a)	R\$ 1.441.951,96	R\$ 3.950.981,33		-1,01%
	Avaliação			Conformidade

Fonte: Anexo I do RGF elaborado pela contabilidade com a exclusão dos valores referente ao Parecer Prévio n. 177/03 e DN 002/2019/TCE-RO

Inicialmente constatamos um aumento da despesa com pessoal no segundo semestre de 2020, razão pela qual efetuamos diligência junto a Administração o qual nos esclareceu que tal aumento foi em decorrência de despesas ao combate do covid19, crescimento vegetativo da folha e despesas decorrentes de decisões judiciais, alterações anteriores decorrente do plano de carreira, pagamento de plantões extras a médico e licença prêmio indenizadas.

Dessa forma, deduzimos do montante de despesa com pessoal do 2º semestre o valor referente as despesas ligadas ao combate da calamidade pública, os acréscimos salariais decorrentes de lei publicadas antes do período vedado, crescimento vegetativo da folha e despesas decorrentes de decisões judiciais, por se tratarem de exceções à regra prevista no art. 21 parágrafo único da LC nº 101/00, bem como da DN 002/2019/TCE-RO.

Tabela - Detalhamento das Exceções de acordo com a interpretação da DN nº 02/2019/TCE-RO

Descrição	Valor	%/DTP (2º Semestre)
Alteração no Plano de Carreira	Fichas financeiras (doc33) 180.473,47	0,29%
Contratação de Servidores Estatutários no Período	Fichas financeiras (doc33) 174.531,08	0,28%

Contratação Comissionados no Período	Fichas financeiras (doc33)	30.651,67	0,05%
Pagamento de Plantões Extras - Médicos	Fichas financeiras (doc33)	392.155,42	0,63%
Licença Premia Indenizados	Fichas financeiras (doc33)	267.916,41	0,43%
Crescimento vegetativo da Despesa com Pessoal médio esperado em 2020	RGF de 2015 a 2019 - Despesa com pessoal	1.880.757,40	3,01%
Despesas realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada	Folha de pagamento (doc25)	774.147,71	1,24%
Acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha"	Decreto nº 836/2020 e Fichas financeiras (doc26, pág. 01/03;18/20)	40.826,32	0,07%
Despesas decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;	Fichas financeiras (doc26, pág. 04/17) Sentenças Judiciais (doc28)	49.502,18	0,08%
Total		3.790.961,66	6,07%

Abaixo demonstramos a tabela do crescimento vegetativo da despesa com pessoal nos últimos cinco exercícios:

Tabela - Crescimento vegetativo médio da Despesa com Pessoal nos últimos 5 exercícios

Exercício	Valor da Despesa com Pessoal	Crescimento em relação ao exercício anterior
2015	24.646.369,42	-
2016	24.584.044,86	-0,25%
2017	27.305.827,82	11,07%
2018	28.060.669,38	2,76%
2019	31.048.342,48	10,65%
Média		6,06%
Crescimento vegetativo médio esperado em 2020		1.880.757,40

Fonte: Sigap Gestão Fiscal.

Ressalta-se que a equipe técnica analisou por amostragem, na extensão limitada do trabalho, os atos expedidos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato (2017-2020) e não identificamos nenhum ato do Poder Executivo que pudessem gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período.

Diante do exposto, concluimos, com base nos procedimentos realizados, que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o município não tenha atendido as disposições do artigo 21, da Lei Complementar nº 101/00 e Decisão normativa n. 02/2019/TCE-RO.

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei municipal nº 1954/2019) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida.

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)	
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	-7.627.630,00	
	1. Total das Receitas Primárias	67.655.643,48	
	2. Total das Despesa Primárias	64.175.275,63	
	3. Resultado Apurado	-	
		3.480.367,85	
	Situação	Atingida	
	META DE RESULTADO NOMINAL	-500.000,00	
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	107.561,69	
	4.1 Juros Ativos	107.561,69	
	4.2 Juros Passivos	-	
9. Resultado Nominal Apurado (Resultato Primário + Juros Nominais)	-		
	3.587.929,54		
	Situação	Atingida	
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	3.795.525,03	3.359.175,65
	Deduções	15.613.054,59	14.536.341,86
	Disponibilidade de Caixa	15.613.054,59	14.536.487,72
	Disponibilidade de Caixa Bruta	17.346.618,92	15.318.607,06
	(-) Restos a Pagar Processados	1.733.564,33	782.119,34

	Demais Haveres Financeiros	-	-145,86
	Dívida Consolidada Líquida	-11.817.529,56	-11.177.166,21
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		-640.363,35
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar		951.444,99
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		5.179.737,88
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		3.587.929,54
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)			3.480.367,85
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	3.480.367,85	3.587.929,54
	Abaixo da Linha	3.480.367,85	3.587.929,54
	Avaliação	Consistência	Consistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu as metas fiscais fixadas na LDO (Lei nº 1954/2019) para o exercício de 2020.

2.2.4. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida⁴ não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2020
Receita Corrente Líquida (a)	62.494.962,09

⁴ A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.

Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-11.177.166,21
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-18%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Verifica-se que, conforme apurado, o endividamento do município, equivale a 18% da Receita Corrente Líquida-RCL, portanto, é inferior ao limite de alerta, 90% da RCL de que trata o artigo 59, § 1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), de que trata o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado federal nº 40/2001.

2.2.5. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro⁵ corresponde a vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	2.904.852,32
Resultado (1-2)	0,00
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	3.166.471,71
2. Total das Despesas de Capital	8.348.833,61
Resultado (1-2)	-5.182.361,90

Fonte: Balanço Orçamentário ID 1057082.

⁵ Conceito de um princípio de finanças da literatura internacional que separa o orçamento corrente do orçamento de capital, com objetivo de vedar o financiamento de despesas correntes via endividamento.

Destinação do recursos de alienação de Ativos

1. Receita de Alienação (BO)	0,00
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XIV)	0,00
3. Investimentos (RREO - Anexo XIV)	0,00
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XIV)	0,00
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XIV)	0,00
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XIV)	0,00
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XIV)	0,00
Soma	0,00

Resultado da Execução Orçamentária de Capital – ajustado (Resultado da Execução Orçamentária de Capital - Despesas correntes que podem ser cobertas pela receita de Alienação de Bens (RPPS))

Avaliação**Conformidade**

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário ID 1057082; RREO - Anexo XIV - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão fiscal, Processo 02287/20.

Com base nos procedimentos aplicados, as despesas de capital foram superiores às receitas de capital, portanto houve financiamento de capital pelas receitas correntes.

Constatamos que no período, conforme demonstrativos contábeis, não houve alienação de bens.

Dessa forma, após os procedimentos executados, concluímos que houve cumprimento da regra de ouro, assim como da regra de preservação do patrimônio público.

2.2.6. Transparência da Gestão Fiscal

Toda a Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, e, a LRF inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, a qual deve divulgar nos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

Nossa avaliação revelou a seguinte deficiência na transparência do município: (i) Ausência das Audiências públicas dos processos de elaboração da LDO e LOA 2020.

Atenuamos na nossa avaliação a não realização das audiências públicas no período em razão do período de pandemia da Covid-19 que limitou as reuniões presenciais e por consequência a participação social.

Diante do exposto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que as informações disponibilizadas no seu Portal da Transparência (<https://transparencia.saomiguel.ro.gov.br/portaltransparencia/>) atendem as disposições do artigo 48 da LRF.

Assim, em função da deficiência na transparência das informações no portal de transparência do município, faz-se oportuno o registro da seguinte determinação:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do município de São Miguel do Guaporé, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município os comprovantes da realização de audiências públicas dos processos de elaboração da LDO e LOA 2020 em atendimento as disposições do Art. 48A, da Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

2.2.7. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município.

Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, artigo 8º.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas doze determinações, sendo cinco referentes ao Acórdão APL-TC 00396/20 (Processo nº. 01934/20), duas do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº. 01016/19), duas do Acórdão APL-TC 00311/20 (Processo n. 00439/20), uma do APL-TC 00536/18 (Processo n. 02082/18) e duas do APL-TC 00547/17 (Processo n. 01795/17).

Desse total três determinações foram consideradas “não atendidas”, representando 25% das determinações do período, três consideradas em “em andamento”, representando 25%, e seis “atendida”, representando 50%. A tabela abaixo apresenta a análise das determinações “não atendidas”.

Tabela. Análise das determinações “não atendidas”

Nº PROCESSO	DECISÃO	DESCRIÇÃO DA DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO	AÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA ATENDIMENTO	AVALIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO	RESULTADO DA AVALIAÇÃO	NOTA AUDITOR
02082/18	Acórdão APL-TC 00536/18 Item IV "d"	Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé- RO, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: d) Admoeste o responsável pela Contabilidade do Município para que observe as normas vigentes, a fim de elaborar, de forma esmerada, as Demonstrações Contábeis, especialmente, a Demonstração dos Fluxos de Caixa;	Foi informado que foi atendida, uma vez que a DFC do exercício de 2020 estaria de acordo com o MCASP 8ª Edição	Atendido	Não atendida	Verificamos que a DFC apresentada (ID 1057086) permanece com a estrutura antiga, em desacordo à estrutura estabelecida no MCASP 8ª Edição, uma vez que as receitas derivadas e originárias não foram apresentadas no quadro principal, mas sim como um quadro anexo

01795/17	Acórdão APL-TC 00547/17 Item II.7	<p>Determinar que a Administração Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i.) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii.) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv.) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v.) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi.) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii.) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii.) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix.) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; x.) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; xi.) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66; xii.) Revisar a Lei Municipal nº 1.013/2010 acompanhada de avaliação do custo/benefício da referida lei, a fim de gratificação de produtividade que o pagamento não tenha conotação simplesmente de remunerar e sim como resultante de motivação e busca de maiores resultados de arrecadação para municipalidade.</p>	<p>Quanto ao item: i) o Município de São Miguel do Guaporé-RO procedeu com o andamento ao projeto de Lei visando modificações junto a Lei Municipal 1013/2010, visando definir melhores competências e atribuições dos setores e respectivos cargos que integram a Secretaria de Administração e Fazenda; ii) Trabalha frente ao projeto de Lei que visa promover parciais atualização frente aos dispositivos que se encontram defasados em razão do tempo de sua criação, sendo que tais modificações estão previstas a serem encaminhadas junto ao Legislativo Municipal dentro de um prazo de 60 dias; iii) Promoveu, na medida do possível, a capacitação dos respectivos servidores. Contudo, tal tópico não poder ser completamente satisfeito junto a esta administração, visto que em razão da Pandemia causada pelo COVID-19 inúmeros cursos e treinamentos que estavam previstos a acontecerem foram cancelados, devido ao grande risco de contaminação; iv) Foi preenchido a grande maioria dos cargos e funções ocupadas por servidores de carreira, isto é, servidores efetivos, razão pela qual os servidores e cargos comissionados foram assim demitidos. Hodiernamente, tais setores se encontram com 100% do corpo pessoal sendo servidores efetivos; v) Foi disponibilizado total suporte aos servidores para o efetivo desempenho de suas funções, bem como execução dos serviços, razão pela qual foram destinados veículos para atender as necessárias diligências e viagens realizadas, orçamentos condizentes com as necessidades, servidores efetivos e materiais de consumo; vi) Foi aberto processo visando a contratação de pessoa jurídica que detenha competência e capacidade técnica para que assim realize o recadastramento imobiliário, tendo previsão para conclusão do referido processo o prazo de 60 dias, e previsão para término de todo o recadastramento até novembro de 2021; vii) Não foram definitivamente traçadas, haja vista que se faz necessário a completa aprovação da atualização do código tributário municipal, bem ainda a total realização do recadastramento imobiliário, motivos esses que impedem e cerceiam as metas para realização de um completo planejamento; viii) Possuem um Sistema Interno que efetiva a emissão de documentos e elaboração de relatórios gerenciais, permitindo assim total controle sobre as operações realizadas junto ao Ente em evidência; ix) Informa que o poder público municipal utilizava-se da via judicial com a</p>	Atendido	<u>Não atendida</u>	<p>Com base nas informações apresentadas pelo Controle Interno (ID 1057100), concluímos que apenas os subitens: iv, v, viii e ix podem ser considerados como atendidos, e não cumprimento para os demais subitens. Ressaltamos ainda que o Acórdão foi proferido em 30.11.2017, havendo tempo suficiente para cumprimento da determinação.</p>
----------	-----------------------------------	---	---	----------	---------------------	--

			<p>propositura de ações de execução fiscal, no intuito de proceder com o recebimento das dívidas ativas. Ademais, Atualmente, além do método judicial, o Município de São Miguel do Guaporé-RO também celebrou convênio/cooperação junto ao Cartório de Protesto, motivo pelo qual passou a também protestar as dívidas ativas de seus contribuintes; x) Informa que não possuem a estrutura de uma Procuradoria Jurídica, quanto menos o cargo de Procurador Geral, contando tão e somente em sua estrutura administrativa com o cargo de Assessor Jurídico, ademais informam que fora planejado e dado início ao projeto de criação da estrutura de uma Procuradoria Jurídica, bem como a subdivisão da Procuradoria de Dívida Ativa, todavia, foi frustrado em razão do Covid-19; xi) Informa que já está sendo devidamente revisada por intermédio da elaboração de projeto de Lei, bem como a realização de Georreferenciamento das respectivas áreas. Ressaltam que a previsão para conclusão do aludido procedimento é no início do ano de 2022 haja visto que a grande maioria dos lotes urbanos não estão regularizados devido a embaraços da empresa contratada pelo Governo do Estado de Rondônia a prestar serviço no Município de São Miguel; xii) Informa que procedeu com o andamento ao projeto de Lei visando modificações junto a Lei Municipal 1013/2010, visando definir melhores competências e atribuições dos setores e respectivos cargos que integram a Secretaria de Administração e Fazenda.</p>			
01795/17	Acórdão APL-TC 00547/17 Item 9	<p>Determinar que a Administração Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários que: a) sejam estabelecidos rotinas e procedimentos para definição de objetivos e metas nas peças orçamentárias, com realização de audiências públicas e de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município, para garantir que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em participação da sociedade civil e diagnóstico formal realizado pela Administração durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; b) sejam definidas, com base no diagnóstico, diretrizes (estratégias, macro prioridades ou objetivos estratégicos) que agregam e orientam a formulação dos programas.</p>	<p>Atendida com a publicação da Instrução Normativa nº 016/2019 (https://transparencia.saomiguel.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/20)</p>	Atendido	<u>Não atendida</u>	<p>Foi informado através do relatório do Controle Interno (ID 1057100), que a determinação foi atendida com a publicação da Instrução Normativa nº 016/2019, todavia, analisando o referido normativo, constatamos que ele não aborda os pontos destacados na determinação, uma vez que deixa de estabelecer rotinas e procedimentos para definição de objetivo e metas nas peças orçamentárias e por não definir diretrizes que orientem a formulação dos programas. A IN 016/2019 trata especificamente dos procedimentos para alterações</p>

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1089856), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de São Miguel do Guaporé:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):
 - a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
 - b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
 - c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
 - d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).
- ii. **NÃO ATENDEU** a seguinte estratégia e indicador vinculados às metas 1 e 18 (metas com prazo de implemento já vencido):
 - a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - b) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016).
- iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:
 - a) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - b) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

- c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com o percentual de atendimento de 0,00%;
 - d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas ofertam educação integral, estando com o percentual de atendimento de 0,00%;
 - e) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1;
 - f) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6;
 - g) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.1;
 - h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de atendimento de 0,00%;
 - i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 56,25%;
 - j) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 73,17%.
- iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
 - b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
 - d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

- e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- i) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- j) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- k) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- l) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- m) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- n) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- o) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- p) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
- q) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- r) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- s) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;
- t) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2020, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na

execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Despesa com Pessoal do Poder Executivo (60,41%) acima do limite máximo de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ([2.2.2](#)).
- ii. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no item [2.3](#));
- iii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item [2.4](#));
- iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação (detalhado no item [2.4](#));

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2020, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de asseguaração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. art. 33 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2020. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de São Miguel do Guaporé, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 43, inciso X da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 45 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.3. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art.

49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

3.2. Deficiência de Controle

Por fim, visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Como resultado, verificou-se deficiências no controle da dívida ativa em razão das seguintes constatações: a) inexistência de normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) inexistência de avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício;

Contudo, a Administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa, conforme consta no Balanço Patrimonial, ID 1057084. Frise-se que, neste caso, a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, representando apenas uma deficiência de controle no processo de geração da informação, elevando o risco de distorção no saldo da conta.

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 37,92% e Fundeb, 96,85%, sendo 91,04% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (33,52%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,90%).

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e das providencias para equacionamento do déficit atuarial. Destaca-se que houve elevação da alíquota do servidor foi alterada para o mínimo de 14%, estando de acordo com o §4º do art. 9º da EC 103/2019.

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

Verificamos que a despesa com pessoal total do município ultrapassou o limite, evidenciando o percentual de 63,33%, sendo 60,41% pelo Executivo e 2,97% pelo Legislativo, contrariando as disposições do art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000. Avulta-se que estão suspensos os prazos de recondução do limite previsto no artigo 23, da LRF, enquanto perdurar a situação de calamidade pública, em função das disposições do art. 65 da também da LRF. Entretanto, em funções das

Nossa avaliação também concluiu que a Administração atendeu as disposições do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e a Decisão normativa 02/2019/TCE-RO, visto que, não

identificamos a prática de atos que resulte aumento da despesa com pessoal e/ou aumento em termos percentual da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

Constatamos o cumprimento do Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1689/2018 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do atingimento das metas de resultado primário e nominal.

Também foram observados o cumprimento da regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

Ressaltando que em relação à transparência e fomento à participação social, nossa avaliação revelou a ausência de atas das audiências públicas dos processos de elaboração da LDO e LOA 2020 no portal de transparência .

Atenuamos na nossa avaliação a não realização das audiências públicas no período em razão do período de pandemia da Covid-19 que limitou as reuniões presenciais e por consequência a participação social.

No que concerne as vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou que não foram identificados a prática de atos vedados nos termos da disposição do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

Quanto ao atendimento as metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (i) não atendimento das metas: 1 estratégia (estratégia 1.4) e 1 indicador (indicador 18.B); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, foram monitoradas doze determinações, desse total três determinações foram consideradas “não atendidas”, representando 25% das determinações do período, três consideradas em “em andamento”, representando 25%, e cinco “atendida”, representando 50%.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Não identificamos nenhuma distorção relevante no Balanço Geral do Município, apenas deficiências no controle da dívida ativa em razão das seguintes constatações: a) inexistência de normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) inexistência de avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício.

Frise-se que, neste caso, a ausência de controle, por si só, não caracteriza uma distorção, representando apenas uma deficiência de controle no processo de geração da informação, elevando o risco de distorção no saldo da conta.

Proposta de parecer prévio

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Considerando que, exceto pelas ressalvas na opinião sobre a execução orçamentária (detalhado no item [2.5](#)), não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal.

Considerando que, em que pese, a relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no item IV “d” do Acórdão APL-TC 00536/18 (Processo 02082/2018), no item II.7 do Acórdão APL-TC 00547/17 (Processo 01795/17) e no item IX do Acórdão APL-TC 00547/17 (Processo 01795/17), essas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação refere-se ao ano letivo de 2019⁶, desta forma, não podendo ser atribuído o seu resultado negativo (detalhado no item [2.4](#)) à gestão do período no exercício de 2020.

⁶ Em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometeram ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Ante todo o exposto, propõe-se, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho.

Por fim, em função das deficiências e impropriedades identificadas, faz necessário reiterar as determinações não atendidas e alertar a Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de São Miguel do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

5.2. Alertar a Administração do município de São Miguel do Guaporé (i) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (iii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; e (iv) para que atente-se as vedações do artigo 22, parágrafo único, da LRF, enquanto perdurar o excesso acima do percentual do limite de 95% da despesa com pessoal.

5.3. Reiterar à Administração do município de São Miguel do Guaporé as determinações dos itens IV “d” do Acórdão APL-TC 00536/18 (Processo 02082/2018), no item II.7 do Acórdão APL-TC 00547/17 (Processo 01795/17) e no item IX do Acórdão APL-TC 00547/17 (Processo 01795/17), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

5.4. Determinar à Administração do município de São Miguel do Guaporé, com fundamento no art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que e/ou adote as providências a seguir elencadas, no prazo 60 (sessenta) dias contados da notificação, visando à regularização das falhas e impropriedades encontradas: (i) disponibilize no portal de transparência do município os comprovantes da realização de audiências públicas dos processos de elaboração da LDO e LOA 2020 em atendimento as disposições do Art. 48A, da Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO; e (ii) disponibilize infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências Conselho do Fundeb de acordo o disposto no Art. 33, §4º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, demonstrando o atendimento ou justificativa pelo não atendimento na prestação de contas do exercício de notificação.

5.5. Dar ciência à Câmara municipal de São Miguel do Guaporé que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município de São Miguel do Guaporé: (i) não atendimento das metas: 1 (estratégia 1.4), e 18 (estratégia 18.B); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

5.6. Dar conhecimento ao responsável e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de São Miguel do Guaporé, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 14 de Outubro de 2021



RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Mat. 487
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 14 de Outubro de 2021



MAIZA MENEGUELLI
Mat. 485
COORDENADOR ADJUNTO



JONATHAN DE PAULA SANTOS
Mat. 533
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO